



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

Ofício nº 374/2024

Ref.: Solicita informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº **1.0000.24.147937-7/000**.

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Armando Freire, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, nos termos do Art. 339 do Regimento Interno do TJMG, intimo Vossa Excelência a se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento deste, sobre o pedido de suspensão cautelar do(s) dispositivos legal(is) questionado(s) nos autos da ADI supracitada, sendo **Requerente(s) o(a) Prefeito Municipal de Santana da Vargem e Requerido(s) o(a) Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem**.

Em anexo, envio-lhe a chave de acesso à contrafé eletrônica, conforme instrução anexa, contendo cópia do integral do processo.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância – Jpe, no “site” do TJMG.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DA VARGEM/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: KARINA MARQUES RIBEIRO FALCE, Certificado: 47314B3155481BB582602D97, Belo Horizonte, 26 de março de 2024 às 12:18:47.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002414793770002024684930

Número Verificador: 100002414793770002024684930



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.147937-7/000



2024000660929

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.24.147937-7/000
REQUERENTE(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
TRÊS PONTAS
JOSE ELIAS FIGUEIREDO
ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
DA VAGEM
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA
DA VAGEM

REQUERIDO(A)(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, ajuizada por **JOSE ELIAS FIGUEIREDO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG** ajuizada em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do §3º, do artigo 123, da Lei Complementar 0022, de 31 de março de 2022 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vagem/MG), com redação dada pela Lei Complementar 051, de 19 de dezembro de 2023.

Em suas razões (doc. 01), o requerente **afirma** a legitimidade ativa e a pertinência temática. **Assevera** que a validade e a constitucionalidade das normas editadas pelos municípios estão atreladas diretamente a sua conformidade com os dispositivos contidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como, com a Carta Magna de 1988. **Alega** que a norma combatida não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente pelos princípios da simetria e separação e independência dos poderes, insculpidos, nos §2º do art.1º; art.6º, inciso III, alínea "a" do art.66, inciso I, do ar.68, incisos V e XIV do art.90; art.157, §1º, inciso I e II; art.161, incisos I e V; §1º do art.165, art.169, 170, parágrafo único,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.147937-7/000

inciso I, alínea "e" do art.171, §1º do art.173, §3º do art.177. **Sustenta** que não é admissível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que, versando sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, acarrete aumento de despesa, até mesmo a extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Ressalta**, em especial, que não é permitido ao Poder Legislativo oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. **Consigna** que a norma contestada afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes, interferindo diretamente na atuação do Executivo. **Argumenta** que a regra de enquadramento está vinculada ao fator "*tempo de serviço*" e que a emenda parlamentar produz, na prática, aumento de despesa, sem previsão orçamentária, está admitindo que a emenda parlamentar ora examinada redundou, em termos formais, numa afronta às regras constitucionais atinentes à iniciativa de lei. **Cita** o Tema n. 686 do STF. **Salienta** a confluência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. **Pugna**, ao final, pela procedência da ação.

Juntou documentos (doc. 02 a 24).

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º do RITJMG, a Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas informa a inexistência em seus arquivos de manifestação do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade.

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Eis o breve relato.

Nos termos do artigo 339, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Art. 339. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.147937-7/000

concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência do órgão ou autoridade da qual emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverá pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.
(...)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência do órgão ou da autoridade da qual emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Considero não se tratar, *data venia*, de “**caso de excepcional urgência**” (Art. 339, § 3º, do RITJMG). A possibilidade de deferimento da pretendida medida cautelar monocraticamente é excepcionalíssima, o que não se vislumbra na espécie, neste momento.

Assim, **determino** que se oficie ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG**, para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a medida cautelar postulada.

Existente ou não tempestiva manifestação por parte do requerido, enviem-se os autos do processo à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que, no prazo regimental, manifeste-se acerca da medida cautelar pleiteada na presente ação direta de inconstitucionalidade (Art. 339, § 1º, do RITJMG).

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

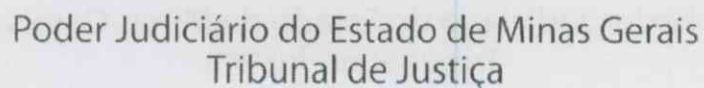
DES. ARMANDO FREIRE
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:

1B99B7B2CC4DA4002D003C417CC284E8, Belo Horizonte, 22 de março de 2024 às 14:40:40.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002414793770002024660929



Nº 1.0000.24.147937-7/000

Fl. 4/4

Número Verificador: 100002414793770002024660929



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça
2ª INSTÂNCIA
ÓRGÃO ESPECIAL

ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA DA 2ª INSTÂNCIA

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Processo: 1.0000.24.147937-7/000

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Para acessar a Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

- a) Acessar o Portal TJMG >> JPe - 2ª INSTÂNCIA >> CONTRAFÉ ELETRÔNICA >> ACESSE O SISTEMA DE CONTRAFÉ
- b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.
- c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 63cdc1d532028c80942bbaa67678

Observação: Esta chave de acesso é válida até 24/07/2024



